

**Parecer**

**Autor:** Nuno Fazenda (PS)

---

**Projeto de Lei n.º 673/XIV/2.ª (PCP) – Regime extraordinário de regulamentação do sector do gás de petróleo liquefeito de uso doméstico**



## **ÍNDICE**

### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

### **PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

### **PARTE V – ANEXOS**



## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 673/XIV/2.<sup>a</sup> é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, subscrita pelos seus 10 deputados, que visa criar um regime extraordinário de regulamentação do sector do gás de petróleo liquefeito de uso doméstico.

Foi apresentado à Assembleia da República e admitido no dia 9 de fevereiro de 2021, tendo baixado à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, competente em razão da matéria, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República, no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos da subscrição e da apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, de 12 de março de 2021 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 673/XIV/2.<sup>a</sup> cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos. O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas<sup>1</sup> e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, considerando que a iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal.

É ainda referido que os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, uma vez que o projeto de lei não parece infringir a Constituição ou qualquer princípio nela consignado e define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.



Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 673/XIV/2.ª (PCP) é composto por três artigos, conforme segue:

---

**Artigo 1.º** Objeto

---

**Artigo 2.º** Regime de margens máximas na comercialização grossista distribuição do gás propano, butano e suas misturas, engarrafado canalizado

---

**Artigo 3.º** Entrada em vigor

---

## 2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 673/XIV/2.ª visa estabelecer um regime de margens máximas na comercialização grossista e na distribuição do gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado, com vista à redução do seu preço (artigo 1.º). Neste sentido, é sublinhada a importância de criar uma resposta «de mais longo prazo», que reduza o preço final ao consumidor, tendo como referências os objetivos de harmonizar os preços médios antes de impostos praticados em Portugal com os preços médios antes de impostos médios na Zona Euro (alínea a) do n.º 3 do artigo 2º); aproximar o preço final ao consumidor praticado em Portugal e em Espanha, assegurando uma variação não superior a 5% (alínea b) do n.º 3 do artigo 2º) e harmonizar as margens de comercialização entre os mercados português e espanhol (alínea a) do n.º 3 do artigo 2º).

Na Exposição de Motivos, os autores consideram que o preço do gás e, em especial, do gás de botija, afeta «grande parte da população», pondo em causa «o conforto térmico, a qualidade de vida, a saúde e as condições económicas de milhares de famílias», o que acreditam ter-se agravado no atual contexto pandémico, assim justificando a pertinência da proposta.

O artigo 3.º do projeto de lei determina que, em caso de aprovação, o preceituado entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, estando portanto conforme com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, nos termos do qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

## 3. Enquadramento jurídico

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 673/XIV/2.ª (PCP), importa atentar no ordenamento jurídico português e considerar os seguintes diplomas em vigor:

- **Lei n.º 23/96, de 26 de julho**, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, na





Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

- medida em que inclui o serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados no artigo 1.º - «objeto e âmbito»;
- **Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro**, que estabelece os critérios definidores do processo de receção, devolução e troca de garrafas utilizadas de gás de petróleo liquefeito e os termos de comercialização obrigatória, nos postos de abastecimento de veículos rodoviários, de gás de petróleo liquefeito engarrafado;
  - **Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro**, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
  - **Regulamento n.º 737/2019, de 23 de setembro**, relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) entre Operadores;
  - **Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro**, que define o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor;
  - **Regulamento n.º 141/2020, de 20 de fevereiro**, relativo ao Regime de Cumprimento do Dever de Informação do Comercializador de Combustíveis Derivados do Petróleo e de GPL ao Consumidor;
  - **Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril**, que transforma a Entidade Reguladora do Sector Elétrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e aprova os respetivos Estatutos;
  - **Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)**, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, mormente o artigo 92.º-A - Adicionamento sobre as emissões de CO(índice 2) - e artigos 88.º - Incidência objetiva do Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos - e 100.º - circulação;
  - **Portaria n.º 277/2020, de 4 de dezembro**, que fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO(índice 2) previsto no artigo 92.º-A do CIEC e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto;
  - **Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**, que na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, determina a taxa de IVA aplicável sobre esta tipologia de produtos (23%);
  - **Despacho n.º 4698-A/2020, de 16 de abril**, que fixa os preços máximos após os impostos aplicáveis em todo o território do continente, durante o período em que vigorar o estado de emergência, para o gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, em taras standard em aço, nas tipologias T3 e T5;
  - **Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro**, que regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República e **Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro**, que regulamenta a prorrogação do estado de emergência;



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

- **Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro**, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, que cria no artigo 210.º a tarifa solidária para o gás de petróleo liquefeito engarrafado;
- **Portaria n.º 240/2018, de 29 de agosto**, que aprova o projeto-piloto de aplicação da tarifa solidária de gás de petróleo liquefeito (GPL) a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis;
- **Portaria n.º 167/2019, de 29 maio**, que estabelece a primeira alteração à Portaria n.º 240/2018, de 29 de agosto, que aprova o projeto-piloto de aplicação da tarifa solidária de gás de petróleo liquefeito (GPL) a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

#### **4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa**

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se a pendência de uma iniciativa legislativa sobre matéria conexa com a abordada no projeto de lei em análise:

- **Projeto de Lei n.º 36/XIV/1.ª (PCP)**, que propõe a redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro).

A mesma pesquisa permitiu constatar que não existem, na presente Legislatura, petições sobre esta matéria.

#### **5. Antecedentes parlamentares**

Na presente Legislatura, foi apreciada a seguinte iniciativa sobre matéria conexa com a tratada no Projeto de Lei n.º 673/XIV/2.ª (PCP), tendo sido rejeitado na generalidade na sessão plenária de 8 de abril de 2020:

- **Projeto de Lei n.º 317/XIV/1.ª (PCP)** - Proceda à revisão extraordinária das tarifas de energia elétrica e gás natural e à definição de um regime excecional quanto aos procedimentos regulatórios nos setores da eletricidade e do gás natural.

## **PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

A Nota Técnica refere que, carecendo o projeto de lei de regulamentação pelo Governo, poderá ser promovida a prévia audição dos membros do Governo que tutelam as áreas da energia e defesa dos consumidores.

De acordo com o estabelecido no número 2 do artigo 140.º do Regimento da Assembleia da República, poderá ainda ser deliberada a recolha de contributos das associações representativas do comércio e da indústria, nomeadamente do sector energético, bem como de defesa dos consumidores, devendo ser considerado o parecer da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO sobre esta iniciativa.



### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que, de resto, é de «*elaboração facultativa*», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE IV – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, em reunião realizada no dia de 2021, aprova a seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 673/XIV/2.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, visa criar um regime extraordinário de regulamentação do sector do gás de petróleo liquefeito de uso doméstico.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

### PARTE V – ANEXOS

Nota técnica, datada de 12 de março de 2021 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, de 2021.

**O Deputado Relator,**



(Nuno Fazenda)

**O Presidente da Comissão,**

(José Maria Cardoso)

